LEI Nº 94/72

DISPÕE SÔBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO D'OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ EBLING, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste, Estado de Santa Catarina, FAZ / saber que a Câmara Municipal decreta e êle promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares.

Art. 1º - São Símbolos do Município de São Lourenço d'Oeste, de conformidade com o dispôsto no par-ágrafo 3º do artigo 1º da Constituição Federal:

a) - O Brasão Municipal
b) - A Bandeira Municipal
c) - O Hino Municipal.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Municipais

Secção I

Dos Símbolos em geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos simbolos do Município de São Lourenço d'Oeste, os exemplares confeccionados nos têrmos e / dispositivos da presente Lei.

Art. 3º - No Gabinete do Prefeito na Diretoria Geral da / Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-Padrões dos Simbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular

Art. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tonto do Brasão como da / Bandeira Municipal, para servirem de propaganda politica ou comercial.

Art. 5º - Em qualque reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observancia dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigencia anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para / simples verificação e registro no livro competente.

Secção II
Da Bandeira Municipal

Art. 6º - A Bandeira Municipal de São Lourenço d'Oeste, de autoria do Heraldista professor Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopedia Heraldica Municipalista, será ESQUARTELADA EM CRUZ, SENDO OS QUARTEIS VERDES, CONSTITUÍDOS POR QUATRO FAIXAS AMARELAS / CARREGADAS DE SOBRE-FAIXAS VERMELHAS, DISPOSTAS DUAS A DUAS NO SENTIDO HORIZONTAL E VERTICAL, QUE PARTEM DOS VÉRTICES DE UM LOZANGO AMARELO CENTRAL, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO.

§ 1º - De conformidade com a tradição da Heraldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as Bandeiras Municipais podem ser oitavadas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao / centro ou na trálha uma figura geometrica, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de São Lourenço d'Oeste obedece à essa regra geral, sendo esqurtelada em Cruz, lembrando nêsse simbolismo o Espirito Cristão de seu povo.

§ 3º - O Brasão, aplicado na Bandeira, representa o Govêrno Municipal e Lozango amarelo onde é contido a própria Cidade-sede do Municipio; a côr amarela é símbolo de glória, esplendor, riqueza, grandeza, soberania. As faixas amarelas, carregadas de sobre faixas vermelhas, que partem dos vértices do losango central esquartelado a bandeira, representam a irradiação do Poder Municipal que se expande a todos os quadrantes de seu território; a côr vermelha simboliza o amôr-pátrio, dedicação, audácia, intrepidez, coragem, valentia. Os quartéis de verde, assim constituídos, representam as / propriedades rurais existentes no território Municipal; a côr verde é símbolo de honra, civilidade, cortezia, alegria. abundância - é a côr simbólica da "esperança" e, a esperança é verde, porque lembra os campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14(quatorze) módulos de altura da tralha por 20(vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de tôdas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Municipio, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todoe qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento(braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE SÃO LOURENÇO D'OESTE, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº4.545 de 31 de julho de 1.942 registrando-se o fato no livro especial.

§ Único- Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Municipio, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10º - A Bandeira Municipal deve ser hastada de sól a sól, sendo permitido o seu uso a noite, uma vez que se encontre / convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hastada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual fôr tambem hasteada, ficará a Nacional ao / centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, / colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem / mastro, em rua ou praça, entre edificios ou em portas, será colocada ao comprido, de modos que o lado maior do retângulo esteja em / sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivos de reuniões, conferencias ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo; quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11º - A Bandeira Nacional deve ser hasteada obrigatóriamente nas repartições e próprios Municipais, nos estabelecimentos de ensino Públicos e particulares, nas instituições particulares e assistência, lêtra, artes, ciências e desportos.

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) diàriamente na fachada dos edifícios-sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comun e em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual em datas festivas;

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comun, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausênsia dêste;

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, ates do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único - Sòmente determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13º - Quando distendida sôbre a esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas tambem estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16º - É terminamente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10º da Presente Lei.

Art. 17º - É proibido o uso e hasteamento de Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes Competentes.

Secção III

DO HINO MUNICIPAL

Art 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único - A regulamentação di Hino Municipal obdecerá em principio a presente Lei e o prescrito no Decreto-lei nº4.545 de 31 de julho de 1.942, com relação ao Hino Nacional.

Secção IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19º - O Brasão de Armas de São Lourenço d'Oeste, de autoria do heraldista Prf. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopedia Municipalista, é descrito em têrmos próprios de heráldica da seguinte forma:

ESCUDO SAMNÍTICO ENCIMADO PELA COROA MURAL DE ARGENTE E ILUMINADA DE GÓLES DE SEIS TORRES. EM CAMPO DE JALDE. POSTO EM ABISMO. UM AGRICULTOR COM UMA ENXADA ACOMPANHADO DE QUATRO FEIXES DE TRÊS HASTES DE TRIGO ACANTONADAS E QUATRO CUTELOS DE GÓLES ALTERNADOS NOS FLANCOS, EM CHEFE E AO TÊRMO, COMO APOIOS À DEXTRA E SINISTRA DO ESCUDO, CANAS DE MILHO AO NATURAL., ENTRECRUZADAS EM PONTA, SOBRE AS QUAIS SE SOBREPÕE UM LISTEL DE GÓLES, CONTENDO EM LETRAS ARGENTINAS O TAPONIMO " SÃO LOURENÇO D'OESTE", LADEADO PELOS MILÉSIMOS " 1951" e "1958".

§ Único - O Brasão de Armas, descrito nêste artigo em têrmos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) o escudo samnitico, usado para representar o Brasão de Armas de São Lourenço d'Oeste, foi o 1º estilo de escudo / introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela Heráldica brasileira, como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) a coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que sendo de argente (prata), de seis torres das quais apenas quatro são visíveis em prespectiva no desenho, / classifica a cidade representada na Terceira Grandeza, ou seja, sede de municipio;

c) o metal jalde (ouro) do campo do Escudo é símbolo herádico de gloria, esplendor, grandeza, riqueza, soberania;

d) em abismo (centro ou coração do escudo) o Agricultor com uma enxada sable (preto), lembra no Brasão que a principal atividade econômica do Municipio é a agricultura;

e) a côr sable(preto) é símbolo de fertilidade, austeridade, prudência, sabedoria, moderação;

f) acantonados no escudo, os feixes de haste de trigo ao natural lembram no Brasão a agricultura que tem nêsse produto / da terra dadivosa e fértil, um expoente de riquezas;

g) os cutelos de góles (vermelho) representam o abate e a comercialização da carne suina, principal setor de atividade dedicada pela população;

h) a côr góles(vermelho) simboliza em heráldica a dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, corágem, valentia;

i) nos arnamentos exteriores, o milho é apontado como o principal produto oriundo da terra dadivosa e fértil, posto que dele depende a manutenção da matéria-prima necessária à alimentação da suinocultura, principal riqueza municipal;

j) no listel de góles (vermelho), em lêtras argentinas (prateadas), inscreve-se o topônimo indentificador "SÃO LOURENÇO D'OESTE" ladeado pelos milésimos "1951" de sua elevação à Distrito / "1958" de sua emancipação política.

Art. 20º - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Municipio de SÃO LOURENÇO D'OESTE, com a representação icnográfica das côres, em conformidade com a convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só côr e a obediência das côres heraldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21º - Objetivando a divulgação Municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichés, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer / reprodução, sejam observados os módulos e côres heráldicas.

Art. 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá / ser instituida a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda aqueles / que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria autorgada.

§ Único - Será a Comenda constituida por medalha do / Brasão, esmaltada em côres ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as côres municipais, acompanhada de Diploma da / Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Lourenço d'Oeste aos 03 dias do mês de julho de 1.972.

JOSÉ EBLING-Prefeito.-

HERMES GABRIEL TORIS
Presidente da Câmara Municipa

1º Secretario

2º Secretario.